

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 5, DE 2011**

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Produção de Biocombustíveis por Cooperativas (PNBC) e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Weliton Prado

**Relator:** Deputado Josias Gomes

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise propõe instituir o Programa Nacional de Produção de Biocombustíveis por Cooperativas, com o objetivo de permitir às cooperativas agropecuárias a comercialização de etanol combustível e biodiesel diretamente ao consumidor final e aos postos revendedores. Propõe, além disso, a não incidência de tributos federais indiretos sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização dos biocombustíveis.

A proposição acrescenta o inciso XX ao art. 3º da Lei nº 9.847, de 1999, que “dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis”, para estipular pena de multa de cinco mil a um milhão de reais caso se pratique o comércio (ilegal) de biocombustível que não tenha sido produzido pela própria cooperativa.

Finalmente, estabelece que os contratos de financiamento das atividades da cadeia de produção de biocombustíveis poderão ser firmados com instituições privadas ou oficiais de crédito, preferencialmente com longo prazo e extenso período de carência.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição do nobre deputado Weliton Prado intenta permitir que o etanol combustível e o biodiesel produzidos pelas cooperativas agropecuárias sejam comercializados diretamente ao consumidor final ou a postos de revenda.

A adoção de tal iniciativa, ainda que tenha o mérito de evitar o chamado “passeio dos biocombustíveis” — deslocamento desde as unidades industriais até os postos de abastecimento, passando pelas distribuidoras — enfrenta objeções dos setores governamentais envolvidos. Uma, a complexidade do sistema de fiscalização necessário para se garantir a observância dos padrões de qualidade determinados pela agência reguladora, tendo em vista o universo de milhares de fornecedores de biocombustíveis e o direito dos consumidores. Outra, a questão tributária, tendo em vista que a cobrança de impostos e contribuições tornar-se-ia mais complexa e onerosa, além de certamente menos eficaz para os Estados e a União.

Ciente da impossibilidade de se adotar o sistema de venda direta de biocombustíveis, mas consciente da necessidade de se ampliar a eficiência produtiva do sistema cooperativo, optei por apresentar Substitutivo que permite a utilização do biocombustível produzido pelas cooperativas agropecuárias — cuja matéria-prima foi cultivada e fornecida por produtores rurais a elas vinculados — para o abastecimento de veículos e máquinas de propriedade da cooperativa ou de seus cooperados.

Dessa forma, creio que as cooperativas e seus cooperados terão a possibilidade de adquirir biocombustíveis em condições favorecidas e com a mesma qualidade daqueles disponíveis nos postos de

abastecimento. Nada mais justo, considerando-se que tais produtos são elaborados com matérias-primas por eles cultivadas.

Outrossim, a permissão para o consumo interno de biocombustíveis, no âmbito de cada cooperativa, se condiciona a dois aspectos: (i) que o etanol, o biodiesel, o biogás ou qualquer outro combustível produzido a partir de fonte renovável, não sofra adição de combustível derivado de petróleo; (ii) que o produto atenda às especificações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Além disso, corroborando relevante dispositivo constante do Projeto de Lei do deputado Weliton Prado, estipula-se multa de expressivo valor que apenará aqueles que, descumprindo as determinações legais, comercializarem biocombustível a consumidor não vinculado à cooperativa agropecuária em que foi produzido.

**Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado Josias Gomes  
Relator

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5, DE 2011 (do Relator)**

Dispõe sobre a permissão para o consumo próprio de biocombustíveis produzidos por cooperativa agropecuária com matéria-prima dos produtores cooperados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Às cooperativas agropecuárias e aos produtores rurais a elas vinculados é permitido o abastecimento de seus veículos e de motores estacionários com biocombustíveis de produção própria, elaborados a partir de matérias-primas fornecidas por seus cooperados.

§ 1º Ao biocombustível destinado ao consumo próprio da cooperativa ou de seus cooperados não poderá ser previamente adicionado combustível derivado do petróleo.

§ 2º O biocombustível destinado ao consumo próprio da cooperativa ou de seus cooperados deve atender às especificações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1.999, passa a vigorar acrescido de inciso XX, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....  
.....

XX – comercializar biocombustível a consumidor não vinculado à cooperativa agropecuária em que foi produzido.

Multa – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). **(NR)**”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado Josias Gomes  
Relator